



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM
Aprovado: 11/105/2023

Projeto de Lei nº 06 / 2022
De 13 dezembro de 2022

PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de
logradouro público no
Loteamento Pedro de Melo
Dantas e dá outras Providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maruim, Estado de Sergipe aprovou e, eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O logradouro público localizado no loteamento Pedro de Melo Dantas, rua D, passa a denominar-se de Sr Enock Belo Gomes.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal providenciar a colocação da placa de nomenclatura de que trata esta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Dr. Alcides Pereira, aos 13 do mês de dezembro de 2022

Ridago Santos Ferreira
1º Secretário / Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM

JUSTIFICATIVA

RUA – D: ENOCK BELO GOMES

Nascido em 20 de agosto de 1938, Alagoano, formado na universidade Guido em Letras em Maceió veio pra Sergipe no ano de 1969 A serviço da Petrobras, morou em Maruim por mais de 50 anos, onde constituiu família com sua esposa Maria Neide com quem teve 3 filhos e 1 filha. No ano de 1972 veio morar em Maruim, de onde não saiu mais, aqui fez grandes amizades, sendo quase impossível falar o nome de todos, sempre foi uma pessoa pacata, e respeitado na cidade. Adotou a cidade de Maruim como sua segunda casa, por muitos anos frequentou à igreja Assembleia de Deus, e além do trabalho na indústria, seu Enock tinha um hobby de consertar Eletrônico em específico aparelho de TV, foi candidato a vereador por 2 vezes mais não foi eleito, Faleceu em 30 de setembro de 2021 com 83 anos de idade. Deixando muitas histórias e saudades.

Sala das Sessões Dr. Alcides Pereira, aos 13 do mês de dezembro de 2022

Ridago Santos Ferreira
1º Secretário / Vereador



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM.**

Parecer ao Projeto de Lei nº 06/2022 – que dispõe sobre a denominação de logradouro público, localizado no Loteamento Pedro de Melo Dantas, do município de Maruim/SE e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Ridago Santos Ferreira propõe para deliberação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 06/2022, que dispõe sobre denominação da Rua D, localizada no Loteamento Pedro de Melo Dantas, denominando de Rua Enock Belo Gomes.

O Projeto de Lei é composto de 03 (três) artigos e justificativa.

II – ANÁLISE

O presente projeto de lei tem como objetivo denominar logradouro público no município de Maruim/SE.

A Constituição Federal confere aos Entes Federados autonomia política para instituírem a sua organização, legislação, administração e governo próprios, nos termos insculpido no art. 18, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

É indubitável que, com o advento da Carta Magna de 1988, o município, no Brasil, consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias, destacando-se os assuntos de interesse local e demais competências delegadas pelo texto constitucional.

A matéria que versa a propositura em discussão é de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

Artigo 30- "Compete aos Municípios":

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal regulamenta a matéria no artigo 8º, I, vejamos:

Art. 8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Ressaltando ainda, que a iniciativa do Projeto de Lei em análise foi devidamente atendida, vez que compete a Câmara Municipal propor iniciativas de leis que denomine os prédios e logradouros públicos, assuntos que diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da população, conforme disposto no art. 15, inciso XIX, vejamos:

Art. 15 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIX - Legislar sobre a denominação e sua alteração de prédios, bairros, vias e logradouros públicos.

Desta forma, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei ora apresentado, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor.

III – VOTO

Em face do exposto, o Projeto de Lei reveste-se de boa forma legal, jurídico e técnica legislativa e, no mérito, opina esse humilde Relator pela **CONSTITUCIONALIDADE** da matéria legislativa, devendo ser apreciada pelo Plenário.

Sala das Comissões, Maruim/SE. 09 de maio de 2023.

**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

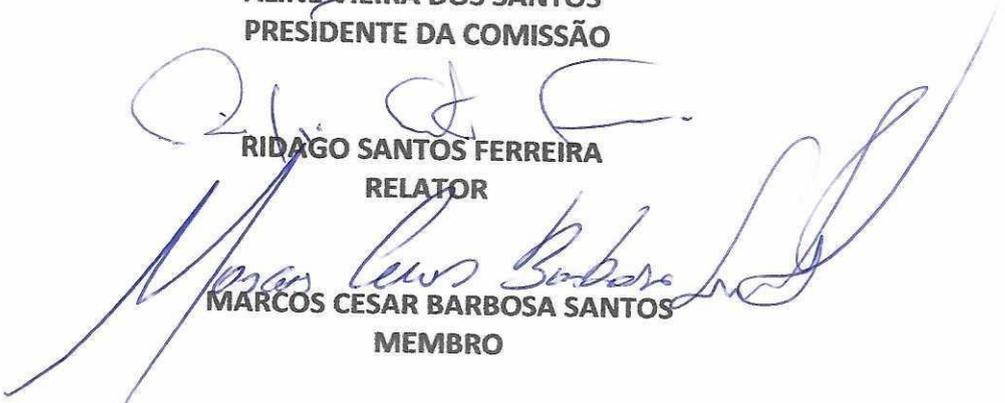
PARECER DA COMISSÃO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARUIM, NESTE ESTADO DE SERGIPE, em sessão de 09 de maio de 2023, opinou unanimemente pela Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2022, em face de inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.


**ALINE VIEIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO**


**RIDAGO SANTOS FERREIRA
RELATOR**


**MARCOS CÉSAR BARBOSA SANTOS
MEMBRO**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL MARUIM**

DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo a respeito da proposição legislativa, Projeto de Lei realizado sob a orientação e acompanhamento do Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Maruim na pessoa do Advogado **JOÃO BOSCO FREITAS LIMA – OAB/SE. 2927.**

**JOAO BOSCO
FREITAS LIMA**
JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
ADVOGADO – OAB/SE 2927

Assinado de forma digital por
JOAO BOSCO FREITAS LIMA
Dados: 2023.05.09 18:01:36
-0300